



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010, E APENSADOS

Código de Processo Penal.

Emenda nº ____/2016

Altera-se o Título do capítulo III, o art. 18 caput, §1º, § 2º e art. 19, do Projeto de Lei nº 8045 de, 2010 que trata do Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Da apuração Criminal”

Art. 18 – As funções de Polícia Judiciária e Investigativa serão exercidas pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições.

§ 1º - Compreende Polícia Judiciária, as atividades de execução de ordens emanadas do Poder Judiciário, tais como os mandados de prisão, os mandados de busca, condução coercitiva de testemunhas e demais diligências ordenadas por Juízes, Tribunais e pelo Ministério Público, durante o curso de ações penais, ou seja, na fase processual.



§ 2º - As funções de Polícia Judiciária serão exercidas pelo cargo de Delegado de Polícia de carreira, que conduzirá as diligências com isenção e independência.

§ 3º - Compreende Polícia Investigativa, as atividades de apuração de infrações penais, prevenção e repressão, cabendo, a autoridade policial, incumbida dessa função, intervir após a ocorrência do delito, buscando elementos que possibilitem a propositura da ação penal pelo Ministério Público.

§ 4º - As funções de Polícia Investigativa serão exercidas pelo Agente de Investigação de carreira, que conduzirá as investigações com isenção e independência.

§ 5º - Para os fins desta lei, entende-se por Agente de Investigação, os profissionais da segurança pública de carreira que realizem atos de investigação, em todas as suas formas, tais como detetives, investigadores, agentes de polícia e escrivães, dentre outros.

§ 6º - Considera-se autoridade policial, para os fins previstos nesta lei processual penal e para os dispositivos equivalentes em outras leis, todo servidor público civil ou militar que atuar nas atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública ou investigação criminal, perícia criminal e papiloscópica, exercendo atividade de polícia judiciária, administrativa e investigativa, sem distinção de nível hierárquico.

Art. 19 – A Investigação Criminal será presidida pela autoridade policial competente, com isenção e independência, e será formalizada por um Relatório Preliminar de Investigação.

§ 1º - O Relatório Preliminar de Investigação, assinado pelo Agente de Investigação, conterá elementos informativos sobre a autoria e materialidade da infração penal.



§ 2º - Caberá ao Delegado de Polícia de carreira, após a análise jurídica, a remessa do Relatório Preliminar de Investigação ao Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é evitar que manobras corporativistas, que visam direcionar a produção legislativa, forçando uma interpretação restritiva de termos e expressões constantes das leis para, de forma falaciosa, criem prerrogativas que justifiquem a superioridade em relação aos demais cargos da carreira de policial.

O que se propõe, sob a nova ótica, é a distinção, da atividade policial investigativa e judiciária. A Polícia Judiciária, passaria a exercer as atividades de execução de ordens emanadas do Poder Judiciário, ou requisitadas pelo Ministério Público, como coleta de depoimentos e declarações de envolvidos, os mandados de prisão, os mandados de busca, condução coercitiva e demais diligências na fase processual da persecução criminal, cabendo ao Delegado de Polícia o exercício da função.

Em relação à Polícia Investigativa, esta passaria a exercer as atividades de investigação de infrações penais, prevenção e repressão, intervindo logo após a ocorrência do delito, buscando elementos de autoria e materialidade que possibilitem a propositura da ação penal pelo Ministério Público, cabendo ao integrante da carreira de Agente de Investigação o exercício da função.

Com a distinção entre a Polícia Investigativa e a Judiciária, sugerimos conceituar e positivar a nova nomenclatura proposta, Agente de Investigação, uma vez que, atualmente o objeto de seu trabalho não está definido, tornando a carreira estática e sem possibilidades de se especializar, portanto no objeto de sua atuação. A isso se soma, ainda, o desestímulo advindo da percepção



de não pode desempenhar a atividade que gostaria, e para a qual prestou concurso público.

De fato, nos editais de concurso para o cargo de Agente de Polícia Federal, o qual pretendemos nominar de Agente de Investigação, consta sempre a atribuição de “investigar”, e é isso o que – via de regra – deseja fazer o concursando.

Entretanto, em razão da falta de entendimento claro, por parte da própria Instituição, do que significa, tecnicamente, o desempenho dessa atividade, o Agente recebe como incumbência não a realização da atividade de investigação, mas a execução somente de ações de coleta de informação, na maioria das vezes descontextualizadas de seu processamento.

Da interpretação literal da Constituição Federal, depreende-se claramente que o legislador originário, ao estabelecer as competências dos órgãos policiais do País, atribuiu-lhes funções de polícia específicas e diferenciadas. Mesmo só se referindo expressamente à função de polícia judiciária (art. 144, §1º, IV e §4º), a Carta Magna delimitou as demais funções de polícia administrativa e de polícia investigativa, por meio da definição das atividades que são inerentes às instituições policiais, de forma dissociada da função de polícia judiciária.

Da interpretação constitucional, a mais moderna doutrina apresenta a distinção entre polícia judiciária e polícia investigativa. A polícia investigativa é aquela que colhe elementos sobre a autoria e materialidade do crime e a polícia judiciária é entendida como sendo aquela que auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens emanadas deste. Esse é o posicionamento de Renato Brasileiro, como adiante se vê:

“Como se percebe, a Constituição Federal e a Lei nº 12.830/2013 estabelecem uma distinção entre as funções de polícia judiciária e as funções de polícia investigativa. Destarte, por funções de polícia investigativa devem ser compreendidas as atribuições ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais. A expressão polícia



judiciária está relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciais relativas à execução de mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas, etc”.

Assim, pode-se afirmar que a Carta Magna estabeleceu, para os órgãos policiais do País, as funções de polícia administrativa, de polícia investigativa e de polícia judiciária, atribuindo-lhes as atividades inerentes a cada uma das suas áreas de atuação, neste sentido, se pretende positivar, no Código de Processo Penal, a distinção trazida pelo constituinte originário, seus feixes de atribuições e competências de forma detalhada. A sugestão trará maior eficiência e celeridade na investigação criminal e consequentemente melhorias significativas na segurança pública.

Prosseguindo nas propostas, também sugerimos a conceituação do termo “autoridade policial”. Pretende-se manter a nomenclatura extraída do texto constitucional, conceituando o termo de acordo com a mais moderna doutrina, onde cada cargo exerce um feixe de atribuição de natureza policial.

Neste sentido, podemos perceber claramente, que o conceito de autoridade policial não se restringe ao cargo de delegado, pois se assim o quisesse, o legislador teria o feito expressamente.

No Código de Processo Penal, a única menção ao cargo de delegado é feita no artigo nº 295, onde são exemplificados os cargos que possuem direito à prisão especial. Em contrapartida, a expressão “autoridade policial” é citada 49 vezes.

A atual forma de ingresso na carreira, prima pela qualificação dos servidores e a autonomia da instituição, e tem por premissa dificultar o controle político. Entretanto os delegados têm buscado incansavelmente, com argumentações frágeis e ilegítimas, iludir a sociedade e o congresso nacional, sobre a necessidade de autonomia da polícia, conforme exposto na PEC 412/09, e sua afirmação como posição hierárquica dentro da carreira de policial.



O conceito de autoridade não é um título feudal, seu significado deriva da Lei, e denota aquele que pertence aos quadros da polícia.

Superada a distinção entre a Polícia Judiciária e a Investigativa, conceituada a nomenclatura de Autoridade Policial, e alterado o título do capítulo III, para “Da apuração Criminal”, se faz ainda menos necessário o atual sistema de inquérito policial, nos conduzindo a uma nova forma de materialização da investigação criminal.

Nesta parte sugerimos que a materialização da investigação seja feita por um Relatório Preliminar de Investigação, deste modo identificariamos melhor estruturação da formação do entendimento do receptor, com a construção alcançada pela soma dos elementos elucidados pela sequência mais simplificada das providências da apuração.

O Relatório Preliminar de Investigação, assinado pelo Agente de Investigação, conterá elementos informativos sobre a autoria e materialidade da infração penal. Cabendo ao Delegado de Polícia de carreira, na função de polícia judiciária, a remessa do Relatório Preliminar de Investigação ao Ministério Público.

Ao Agente de Investigação caberá a busca dos indícios de autoria e de materialidade da prática de uma infração penal, devendo, conforme ocorre atualmente, porém interferência ou usurpação dessas competências pelo Delegado, produzir um Relatório Preliminar de Investigação, que será encaminhado ao Delegado de Polícia que, no exercício da função de polícia judiciária, fará uma análise jurídica e o despachará para o Ministério Público.

Ao alterar a forma de materialização da investigação criminal em um Relatório Preliminar de Investigação, prestigiamos a eficiência, a celeridade e a desburocratização da investigação criminal, tendo em vista que a coleta de provas in loco será imediatamente reduzida a termo pelos agentes, pois esses tão logo tomem conhecimento da notícias criminis, diligenciarão e identificarão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fontes de prova, materialidade e autoria do ato praticado, sem a necessidade de um procedimento burocrático e moroso.

Assim, a redação do art.4º do atual CPP não atende à melhor técnica, não foi recepcionada pela CF/88 e, ainda, ao se fazer uma interpretação sistemática, apresenta uma contradição entre o caput e o seu parágrafo único.

Caberia ao STF, como guardião da Constituição Federal, alterar no art. 4º do CPP a expressão “polícia judiciária” para “polícia investigativa”, por meio da atividade de interpretação conforme a constituição, com alteração de texto.

Entretanto a produção legislativa, via esta emenda, pretende adequar o dispositivo citado, para assim permitir a adequada interpretação e consequente recepção pelo texto constitucional.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que esperamos ser acolhida pelo Relator.

Sala da Comissão, de 2016.

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG